



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 19/2019 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 19/2019, do Executivo Municipal, que visa incluir no artigo 91-B na Lei Municipal nº. 02/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Platina.

Para tanto, às fls. 02, o Executivo Municipal justificou o presente Projeto de Lei dizendo que:

“Pelo presente, encaminhamos o presente Projeto de Lei que tem por finalidade acrescentar à Lei Municipal nº. 02 de 02 de fevereiro de 1993, o artigo 91-B, a fim de dispor sobre a suspensão do período aquisitivo de férias dos servidores efetivos quando nomeados para cargo em comissão.

O dispositivo a ser incluído visa ajustar a legislação municipal às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme cursos ministrados pela Escola de Gestão Pública e ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - E-Social, instituído pelo Governo Federal.

O artigo 91-B prevê a suspensão do período aquisitivo de férias do cargo efetivo para o servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, conforme dito anteriormente a alteração visa regulamentar orientação da Corte de Contas do Estado do Paraná, bem ainda ajustar a legislação ao Sistema E-Social, no sentido de tratar separadamente as relações estatutárias efetivas e comissionadas de um mesmo servidor, acabando com celeuma gerada em torno da suspensão ou não do período de férias nos cargos efetivo/comissionado.

Com a nomeação do servidor efetivo para cargo em comissão ocorre o licenciamento deste do cargo efetivo, suspendendo-se então esta relação estatutária, passando a iniciar nova relação desta vez em cargo

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 688/2019

Data 02/06/19 às 13 h 10 min

Nome Renis



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

comissionado, tendo inclusive alteração na remuneração, assim para que não haja prejuízo ao erário é de suma importância a inclusão do artigo 91-B.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."

Além da justificativa, consta no presente projeto, parecer Jurídico do Executivo nº 0448/2019 (fls. 03 a 04), assinado pelo Dr. Cintia Antunes de Almeida Silva (OAB/PR 41.023), advogado municipal.

Foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor Jurídico (Parecer Jurídico nº 39/2019), o qual, não vislumbra qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Executivo, emitiu parecer favorável à tramitação do projeto de Lei em tela (fls.05 a 08).

Eis a síntese necessária.

II – Análise:

Conforme disposição regimental (artigo 93), o projeto de lei em tela está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão.

A legislação municipal estabelece que a matéria objeto da propositura em comento está afeta à competência legislativa do Município, consoante dispõem, respectivamente, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
- (...)

No mesmo sentido, o artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, determina que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Ainda a respeito do tema, o artigo 57, inciso II e artigo 83, inciso III, XII e XIII da Lei Orgânica, dispõem que:

ARTIGO 57 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XIII – prover e extinguir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;

Por oportuno, insta destacar também que a propositura adotada (projeto de lei complementar) guarda consonância com a matéria regulamentada.

De tal feita, o Executivo Municipal justificou o projeto, juntou parecer e documentos já citados, bem como iniciativa do projeto se insere no rol de competências do Poder Executivo.

Inexistindo, de tal maneira, vício de origem.

Conforme se denota da justificativa apresentada e ressaltando pelo próprio Parecer Jurídico desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei visa ajustar a legislação municipal às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme cursos ministrados pela Escola de Gestão Pública e ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - E-Social, instituído pelo Governo Federal.

Importante ainda ressaltar que, assim como posicionamento da Procuradoria Jurídica do Município, o Parecer Jurídico deste Parlamento Municipal foi



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

favorável ao encaminhamento do assunto ao Plenário: *“Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer OPINA esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar n.º 19/2019; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida.”*

De tal feita, ante ao supra exposto, verifica-se que a iniciativa apresentada pelo Executivo Municipal, apenas delimita os períodos de aquisição das férias de acordo com a natureza de cada cargo por ele ocupado.

Diante disso, tendo em vista o Projeto de Lei Complementar em comento, a justificativa apresentada e a documentação juntada pelo Executivo, conclui-se que foram preenchidos os requisitos Constitucionais, de iniciativa e da Lei Orgânica, estando o processo apto, de acordo com os requisitos legais, para ser devidamente apreciado pelo Plenário desta Casa.

III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para propositura, o documentos apresentados e pareceres acostados ao Projeto de Lei Complementar e o cumprimento dos normativos legais que tratam do tema esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, recomenda a apreciação do Projeto de Lei n.º 19/2019, nos termos em que se encontra, pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 05 de junho de 2019.



JOSÉ JAIME PAULA SILVA
Presidente



Rudinei Benedito Esteves
Secretário



Luciano de Almeida Moraes
Membro